



A Internalização dos Tratados Internacionais no Brasil

Modelos de procedimentos unifásico e multifásico



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Patricia Lamego Teixeira Soares**

Embora a internalização dos tratados internacionais seja matéria regulamentada de acordo com o ordenamento jurídico de cada país, existem, via de regra, dois modelos de procedimentos para realizar a análise dos tratados internacionais com vistas a sua posterior ratificação. O primeiro modelo, chamado de unifásico, dispensa a análise do tratado pelo órgão legislativo do país, sendo necessária apenas sua assinatura para que o texto seja incorporado ao ordenamento jurídico interno. No segundo modelo, chamado de multifásico, há várias etapas distintas de tramitação do tratado entre os poderes do Estado.

No caso do Brasil, há dois tipos de procedimentos para viabilizar a incorporação de um tratado internacional, o procedimento simplificado que dispensa a aprovação do Poder Legislativo, e o procedimento padrão multifásico, em que o tratado deve passar pela aprovação do Congresso Nacional.

O primeiro modelo é denominado de acordo-executivo ou *executive agreement*, que dispensa o trâmite legislativo e a aprovação pelo Congresso Nacional. O acordo-executivo é uma expressão criada nos Estados Unidos para designar aquele tratado que se conclui sob a autoridade do chefe do Poder Executivo, independentemente do parecer e consentimento do Senado ou do órgão legislativo competente. O acordo-executivo tem forma simplificada, é exarado pelo Presidente da República e tem a mesma autoridade dos tratados, não sendo submetido a nenhuma espécie de controle constitucional. A única formalidade exigida para sua entrada em vigor é a assinatura pelo Chefe do Poder Executivo, ou por outra autoridade por delegação com base no artigo 84 da Constituição Federal de 1988, no caso brasileiro.

O modelo do acordo-executivo é tecnicamente simples e muito mais flexível do que os tratados, tendo como única formalidade sua assinatura. Por isso, tem sido utilizado por distintos órgãos da Administração Pública Federal. A título de exemplo, pode-se citar os Memorandos Bilaterais de Cooperação para Infraestrutura - MOCs, que criam um espaço de colaboração institucional entre o Brasil e outros países com vistas a facilitar investimentos externos em setores de infraestrutura. O Memorando de Cooperação estabelece um marco de colaboração institucional bilateral, com a presença do Estado, que oferece segurança aos investidores estrangeiros sem criar obrigações contratuais.

Com relação ao modelo multifásico, no Brasil, a primeira fase do processo de internalização tem início com a negociação do tratado por representantes oficiais do Governo brasileiro devidamente autorizados para discutir a matéria proposta. Normalmente, o texto do tratado bilateral é previamente discutido por delegações dos dois países, ou no caso de tratado multilateral, debatido durante rodadas de negociações em que participam representantes de vários Estados, que serão, uma vez ratificado o tratado no âmbito interno, denominados de Estados-Parte daquele tratado ou convenção internacional.

A segunda fase do processo de internalização do tratado ocorre no encerramento das negociações por ocasião da assinatura, quando não é mais possível alterar o texto discutido e assinado pela autoridade competente. No entanto, a assinatura do tratado representa uma situação precária, pois não implica em obrigações jurídicas de qualquer natureza. Segundo o artigo 84 da Constituição Federal de 1988, podem assinar um Tratado o Presidente da República, o Ministro das Relações Exteriores, o Chefe de Missão Diplomática, ou autoridades detentoras da Carta de Plenos Poderes, outorgada pelo Presidente da República e referendada pelo Ministro das Relações Exteriores.

Na terceira fase do processo de internalização, o novo ato normativo deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, devendo passar primeiramente pela Câmara dos Deputados, para sua apreciação pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania. Em seguida, o texto do tratado é enviado para análise da Comissão de Relações Exteriores, e ainda, pode ser apresentado a outras comissões temáticas a depender do seu conteúdo. Finda essa etapa, o texto é submetido ao Plenário, e caso aprovado, será enviado ao Senado Federal para os mesmos procedimentos. Se houver aprovação pelo Senado Federal, o texto do tratado é então assinado pelo Presidente do Senado e publicado no Diário Oficial da União. Cumpre salientar que a fase de análise legislativa só se encerra definitivamente se o Tratado for rejeitado, do contrário a aprovação final ainda dependerá da sanção presidencial.

A sanção presidencial constitui a quarta fase do processo de internalização do tratado internacional. A promulgação pelo Presidente da República e a publicação do texto do tratado, por meio de decreto do chefe do Executivo - onde se divulga o texto integral do pacto e, também, as regras sobre sua entrada em vigor, representam a sanção definitiva. Portanto, a sanção presidencial ao novo tratado internacional implica na obrigação do Governo brasileiro de dar cumprimento às responsabilidades assumidas por ocasião da entrada em vigor desse novo ato normativo.

Cumpre esclarecer que o decreto executivo pode não mencionar o prazo de vigência do tratado, que nesta hipótese entrará em vigência 45 dias após a sua publicação, ou prever expressamente outro prazo.

A última fase no processo de internalização do tratado internacional decorre da comunicação acerca da promulgação. Quando se tratar de tratados bilaterais a comunicação oficial é feita por meio de

notas verbais, entrando em vigor o texto a partir de um prazo previamente acordado por ocasião da negociação. No caso dos tratados multilaterais, o instrumento da ratificação, denominado carta de ratificação, deve ser enviado para a Secretaria-Executiva do organismo internacional e, uma vez depositado esse instrumento, o tratado internacional passa a ter vigência após determinada data a partir do depósito.

Nesse sentido, cabe esclarecer que no plano internacional o tratado entrará em vigor em conformidade com os critérios previstos no próprio texto convencional. Normalmente, se prevê vigência após um mês, seis meses ou um ano da data da ratificação ou adesão.

Por fim, recorda-se que no Brasil, os instrumentos ou cartas de ratificação são assinados pelo Presidente da República ou pelo Ministro das Relações Exteriores.

* Patrícia Lamego Teixeira Soares, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, é Coordenadora de Tratados e Foros Internacionais do DRCI/Senajus/MJSP. Graduada em Relações Internacionais pela George Washington University, tem Pós graduação em Administração Pública pela Escola Nacional de Administração Pública e Mestrado em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília.

Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

A Reciprocidade e a Cooperação Internacional nas matérias de Extradição e TPC



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A reciprocidade constitui um dos princípios basilares da ideia de cooperação entre os povos e alguns tratados já o previam em seu texto, ainda nos séculos XII e XIII. É um instituto que possui natureza ao mesmo tempo política, jurídica e negocial, suficiente para levar um Estado a atender ou não ao requerimento de outro ente internacional.

A aplicação do princípio da reciprocidade merece destaque em um mundo globalizado, cada vez mais integrado por tratados multinacionais e que levam à criação de um sistema legal supranacional. Novos instrumentos de cooperação jurídica internacional tanto em matéria penal como em matéria civil, possibilitam o dinamismo e a eficácia da prestação da tutela jurisdicional estatal. Isso se deve ao fato de as transformações ocorridas nas sociedades refletirem-se nos ordenamentos jurídicos, forçando-os a amoldarem-se às novas realidades.

O processo de integração entre os Estados levou à mudança na relação de confiança entre si. Se antes a cooperação internacional dependia de tratados firmados entre os atores envolvidos, hoje os ordenamentos jurídicos nacionais preveem a possibilidade de cooperação com outro Estado independentemente da existência de acordo, baseado tão somente no princípio da reciprocidade para casos análogos.

Esse princípio implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados e tem especial destaque, por exemplo, nos pedidos de extradição oriundos de países com os quais o Brasil não mantém tratado para esses fins. A Lei de Migração (Lei nº13.445/17) estabelece em seu texto que a extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Assim, diante da necessidade de aumentar a cooperação entre os países, mesmo na ausência de tratados negociados e vigentes, a promessa de reciprocidade, que é um ato de soberania do Estado, sempre se mostrou um mecanismo versátil e compatível com essa nova era, tratando-se de um dever que se impõe a todos os Estados por igual quando a ocasião se apresenta. Da mesma forma, cabe destacar que a regra de reciprocidade só é válida quando não existe um tratado vigente, pois, se existe, não faz sentido utilizá-lo com base na reciprocidade.

Por outro lado, o instituto da transferência de pessoas condenadas, apesar de novo, é também um mecanismo de cooperação jurídica de natureza humanista que contribui para a reintegração social do apenado junto ao seu ambiente familiar. Este instituto, antes limitado aos casos em que havia tratado firmado entre os países envolvidos, ganhou também a possibilidade de ser baseado em promessa de reciprocidade a partir da promulgação da Lei de Migração.

O artigo 103 da Lei de Migração estabelece expressamente que *“a transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade”*. Trata-se de inovação legal de suma importância, a qual serviu para a consolidação do instituto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, em que pese ser o instituto um instrumento de cooperação internacional, este encontra também base na padronização da execução penal pretendida pela Organização das Nações

Unidas, na proteção à dignidade da pessoa humana e no direito subjetivo da pessoa condenada à transferência internacional.

Na esteira do exposto, a reciprocidade mantém-se como importante alternativa para interação entre Estados e assegura ao ente internacional o direito de solicitar ou atender não somente pedidos de extradição, como também pedidos de transferência de pessoas condenadas, haja vista o caráter humanista da medida.

Convenção da Haia sobre Citação: Informações Práticas



A Convenção da Haia sobre Citação entra em vigor em 1º de junho de 2019, nos termos do [Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019](#) e do interstício previsto no artigo 28 do texto convencional.

A Convenção se destina à cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial para a comunicação de atos processuais e é formalmente denominada *Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*.

Autoridade Central para a Convenção, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) divulga informações a respeito em www.justica.gov.br/citacao, onde podem ser consultadas informações sobre as reservas e declarações apresentadas pelo Brasil, o formulário trilingue obrigatório, a lista dos países que são parte desse tratado, eventual sugestão de utilização de outros tratados nos casos em que seja cabível, além de outras informações práticas relevantes.

Desde já, é necessário que se utilize o formulário obrigatório constante do sítio especializado acima, exceto nos pedidos para Espanha, Estados Unidos da América (EUA) e para as partes dos tratados do Mercosul e da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, conforme abaixo.

EUA – Os pedidos de citação, intimação e notificação para os EUA devem ser preferencialmente feitos com base na referida Convenção Interamericana, porque estes não serão cobrados pela autoridade estrangeira. Caso a parte, ainda assim, pretenda fazer o pedido para os EUA pela Convenção da Haia sobre Citação, é necessário receber nesta Autoridade Central o pedido feito no formulário obrigatório (www.justica.gov.br/citacao), necessariamente acompanhado do comprovante de pagamento prévio providenciado diretamente pelo interessado junto às autoridades estrangeiras:

<https://www.abcllegal.com/international-service-of-process/payment-information>. Atenção, porque, em alguns casos, o site acima menciona o valor em reais, mas a cobrança é feita em dólares americanos (USD 95.00).

Os casos de justiça gratuita para os EUA devem tramitar pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, cuja tramitação é gratuita.

Espanha – Nos pedidos de comunicação de atos processuais destinados à Espanha, é indicado basear o pedido no tratado bilateral, o qual dispensa a tradução desses pedidos mediante a utilização do [formulário constante deste tratado](#).

Mercosul e Âmbito Interamericano – Os pedidos de comunicação de atos processuais destinados a países do Mercosul ou Associados, bem como aos países que fazem parte da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, devem ser feitos, indistintamente, com base nos respectivos tratados regionais ou na Convenção da Haia sobre Citação, ao menos até que se receba eventual indicação distinta de algum parceiro internacional.

Por fim, lembramos que é necessário enviar para esta Autoridade Central o pedido feito com base na Convenção da Haia sobre Citação em português, acompanhado da tradução para o idioma do país ou da região de destino. O Formulário trilingue obrigatório em português, inglês e francês é disponibilizado pelo MJSP no link acima e, para facilitar a sua tradução para o idioma estrangeiro, podem ser encontradas no [site da Conferência da Haia](#) sobre Direito Internacional Privado versões em alemão, chinês, eslovaco, espanhol, italiano, polonês, russo, tcheco, turco e ucraniano.

Para as dúvidas remanescentes, podem feitos contatos com a Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do DRCI/Senajus/MJSP, por meio do correio eletrônico cooperacaocivil@mj.gov.br.

Adoção e Subtração Internacional de Menores

Número de Adoções Internacionais é o menor desde 1999



FONTE: COORDENAÇÃO GERAL DE ADOÇÃO E SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CGAS/DRCI)

O número de crianças e adolescentes brasileiros adotados em 2018 por famílias residentes no exterior, pelo instrumento da adoção internacional, é o menor desde 1999, ano em que o Brasil ratificou a Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993. É possível observar uma consistente queda, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que estabelece que a criança ou adolescente deve ser criado por

sua família de origem ou estendida¹ sempre que possível. Se houve 400 adoções internacionais em 2008, dez anos depois o número foi de apenas 67, segundo dados da Polícia Federal e das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção.

A introdução do conceito de família estendida no marco normativo ampliou o escopo das tentativas de reintegração familiar, e a interpretação deste dispositivo tem levado muitas vezes os promotores e juízes a postergarem indefinidamente a destituição do poder familiar, mesmo quando há pretendentes nacionais habilitados para o perfil daquela criança – o que implica que a criança nunca fica disponível para adoção internacional, ou somente é disponibilizada com idade já mais avançada.

Outra possível explicação é o crescente número de adoções realizadas dentro do território nacional, que vem aumentando a cada ano devido a uma paulatina mudança nas restrições impostas pelas famílias adotantes, cada vez mais abertas a adotar crianças com perfis antes procurados apenas por pretendentes internacionais – crianças com deficiência ou maiores de 7 anos, por exemplo.

Vale lembrar que a adoção internacional será concedida somente se, após consultado o registro de pessoas habilitadas a adotar, não tenha sido encontrado nenhum pretendente com residência permanente no Brasil. Ou seja, ocorrerá somente quando todas as outras possibilidades de colocar a criança/adolescente em uma família residente no país tiverem se esgotado, entendimento este confirmado pela Resolução no 190, de 1º de abril de 2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Ressalta-se, ainda, que existem apenas 256 pretendentes habilitados para adoção internacional no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, ante 45.984 habilitados para adoção nacional².

Fatores externos, como os efeitos da crise mundial de 2008, também têm influência sobre a queda na demanda de famílias residentes no exterior. Entre os quatro principais parceiros que têm entidades credenciadas para adoção (EUA, França, Espanha e Itália), três ainda têm uma taxa de desemprego superior à de 2008. Além disso, restrições impostas pelas legislações internas dos países signatários por vezes limitam o número e a idade da criança a ser adotada e restringem a diferença de idade entre adotantes e adotandos, impossibilitando a adoção de crianças disponíveis. Outro fator a ser levado em consideração é que, para que haja uma adoção, é preciso antes que a autoridade central do país dos pretendentes autorize sua habilitação à adoção internacional naquele país. Em razão do fechamento de fronteiras e da crise, essas permissões têm diminuído, especialmente nos países europeus, cada vez mais preocupados com questões migratórias e com seus sistemas de seguridade social.

Vale destacar também que o §2º do art. 1º da Resolução CNJ no 190/2004, que autoriza o registro de

¹ A definição de "família extensa ou ampliada" está estabelecida no artigo 25 da Lei nº 12.010/2009 como "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade".

² <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adoacao-cna>. Consultado em 17/05/2019.

estrangeiros no Cadastro, passou a surtir efeitos em maio de 2015, após a adequação da ferramenta. A expectativa era que a resolução incrementasse o número de adoções internacionais, contudo, ainda há dificuldades com a sistemática de alimentação e atualização. Importante ressaltar que o CNJ vem trabalhando constantemente no sentido de aprimorar o CNA, que atualmente passa por um processo de reformulação. Espera-se que as novas funcionalidades facilitem o cruzamento dos perfis e tragam mais celeridade ao processo. Ressaltamos ainda que o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/Senajus), por meio da Coordenação Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (CGAS) tem feito uma aproximação com o CNJ, no intuito de colaborar com o aperfeiçoamento do CNA, e recentemente adquiriu acesso ao Cadastro.

Além disso, outros entraves relacionados à falta de divulgação dessa modalidade de adoção, à falta de apuração nos abrigos sobre o número de crianças disponíveis para processo adotivo, e principalmente, ao preconceito existente contra a adoção internacional também impactam negativamente na quantidade de adoções internacionais realizadas no Brasil nos últimos anos.

Dentro desse contexto, uma das estratégias de atuação do DRCI, por meio da CGAS, é a aproximação com entidades centrais para o tema da adoção internacional, como o Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup), que visa a promover o debate de temas relevantes entre os magistrados com competência em infância e juventude. Outra estratégia é levar o tema da adoção internacional para fóruns pertinentes como o Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ENAPA), realizado todos os anos, alternadamente, em cidades do território nacional, com o intuito de promover o diálogo entre diferentes profissionais e Organizações Não Governamentais (ONGs) que estejam envolvidos no processo de adoção. Tais ações, que tem como objetivo aproximar o tema da adoção internacional dos operadores do direito e da sociedade civil atuante na área, já apresentam resultados positivos: um dos enunciados do Fonajup é específico sobre adoção internacional³, e a CGAS/DRCI conseguiu articular junto à organização do ENAPA um espaço mais destacado para a adoção internacional na programação da edição 2020 do encontro.

Outra estratégia de atuação da CGAS/DRCI busca tornar mais transparentes e acessíveis as informações sobre legislação e procedimentos para adoção internacional. Nesse sentido, a CGAS/DRCI elaborou o *Country Profile* do Brasil em matéria de adoção internacional, visando ao aprimoramento das informações do Brasil no site da Conferência da Haia e ao fomento às adoções. O documento, atualmente em fase de revisão, compila as legislações e procedimentos do país no que concerne à adoção internacional, facilitando a compreensão de eventuais interessados na adoção de crianças residentes no Brasil.

Além disso, por meio do Programa Nacional de Difusão de Cooperação Jurídica Internacional (Grotius Brasil), instituído pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em 2010, no âmbito do DRCI, para incentivar e promover a capacitação de agentes em Cooperação Jurídica Internacional, a CGAS/DRCI tem palestrado sobre adoção internacional em diversos espaços institucionais, no intuito de difundir conhecimento sobre o tema e sensibilizar os operadores do Direito junto aos Tribunais de Justiça estaduais e Distrital, ao Ministério Público, etc.

Destacamos, ainda, que também têm sido intensificados os esforços de aproximação com outros países, como Holanda, Bélgica, Suíça, México, Portugal, Alemanha, entre outros, buscando ampliar o número de países com os quais o Brasil possui relação bilateral ativa.

³ Ver Enunciado 8: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/enunciados_fonajup_docx_pdf.pdf

Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

Será enviada proximamente ao Congresso Nacional para aprovação uma Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul. A emenda foi devidamente negociada entre os Estados parte do Mercosul e assinada na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Sobre o tema, cabe recordar que o Mercado Comum do Sul (Mercosul), criado em 1991, é um foro regional cujo objetivo principal é promover a integração política, econômica e jurídica da América do Sul. No âmbito do Mercosul, foram

discutidas importantes iniciativas legislativas que visam à progressiva unificação dos sistemas normativos dos países que compõe o bloco.

Uma das primeiras iniciativas legislativas do bloco foi justamente o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, também denominado de *Pacto de San Luis*, assinado em San Luis, República Argentina, em 25 de junho de 1996, pelos governos da Argentina, Paraguai, Uruguai e Brasil, e, posteriormente promulgado pela Presidência da República, por meio do Decreto nº 3.468, de 2000.

O protocolo tem como objetivo promover a assistência jurídica mútua em questões penais entre as autoridades competentes dos Estados Partes, incluindo a investigação de delitos ou a cooperação penal com procedimentos relacionados com assuntos penais. Para dar cumprimento às obrigações previstas no Protocolo foi designado o então Ministério da Justiça, que posteriormente centralizou o exercício das atividades de autoridade central no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/Senajus/MJSP).

Além disso, por ocasião da assinatura do Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, a Bolívia e o Chile, promulgado pela Presidente por meio do Decreto nº 8.331, de 12 de novembro de 2014, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do DRCI/Senajus, foi novamente designado para o exercício das atividades de autoridade central do acordo recém firmado.

Adicionalmente, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o Ministério da Justiça e Segurança Pública deve exercer as funções de autoridade central na cooperação jurídica internacional e, também a partir de 2015, por meio do DRCI/Senajus passou a exercer o papel de autoridade central para a cooperação jurídica internacional, estando incluídas entre suas atribuições participar de foros internacionais e fornecer subsídios sobre os temas de cooperação jurídica internacional, recuperação de ativos, lavagem de dinheiro e combate à corrupção.

Cumprir informar que a nova Emenda a ser submetida ao Congresso Nacional tem como objetivo modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul, os quais passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 3 Autoridades Centrais 1 – Para os fins do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de

assistência jurídica mútua. Para tal fim, essas Autoridades Centrais comunicar-se-ão entre si diretamente, remetendo os pedidos às respectivas autoridades competentes. 2 – Os Estados Parte, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão referida designação ao Depositário, o qual informará aos demais Estados Parte. 3 – A Autoridade Central poderá ser alterada a qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, com a maior brevidade possível, ao Depositário do presente Protocolo, a fim de que informe aos demais Estados Partes sobre a modificação efetuada. Autoridades de localidades fronteiriças As autoridades competentes designadas no art. 4 de localidades fronteiriças dos Estados Parte, poderão transmitir de forma direta as solicitações de assistência prevista neste Protocolo. Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por “localidades fronteiriças”, as contíguas entre dois ou mais Estados, que devem ser definidas entre os Estados envolvidos e comunicadas por via diplomática ao Depositário do presente Protocolo.

Artigo 25 *Os documentos emitidos pelas autoridades competentes designadas no art. 4 de um Estado Parte, quando devam ser apresentados no território de outro Estado Parte, que sejam transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre as Autoridades de localidades fronteiriças, estão isentos de qualquer legalização ou outra formalidade análoga. 6. O Artigo II da Emenda estabelece que sua entrada em vigor se dará 30 dias depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Parte do MERCOSUL que ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor 30 dias depois da data que cada um deles deposite seu respectivo instrumento de ratificação.*

Salienta-se que as obrigações estabelecidas pelos artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul, inserem perfeitamente no âmbito de atribuições do DRCI/Senajus como autoridade central para a cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Por meio do DRCI/Senajus, o Governo brasileiro tem empreendido significativos esforços para fortalecer os acordos de cooperação jurídica internacional, bem como sua operacionalização, e relativamente aos pedidos de cooperação em matéria penal, cerca de 2.400 casos têm sido tramitados anualmente pelo Departamento.

Nesse sentido, faz-se necessário considerar, em um espectro mais amplo, os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, segundo estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, posteriormente ampliado por meio da Emenda Constitucional nº 19, entre os quais se insere o Princípio da Eficiência ou da Boa Administração Pública.

Tal princípio constitucional determina que o resultado positivo da ação pública deve ser medida por critérios objetivos e também pela legitimidade e economicidade. Portanto, para garantir a economicidade e eficiência na cooperação jurídica internacional, o Governo brasileiro centralizou em um único órgão as atribuições de autoridade central, dessa forma possibilitando maior expertise das equipes, maior conhecimento dos temas e melhorias nos fluxos de processos para garantir agilidade e eficiência nos trâmites.

Por fim, ressalta-se que o novo ato normativo em questão, agilizará a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às peculiaridades que apresentem essas zonas geográficas, dessa maneira tornando a cooperação jurídica mais célere e eficaz. Cumpre enfatizar que os acordos internacionais, ao incluírem dispositivos objetivos, claros e precisos, deverão assegurar maior segurança e estabilidade as relações internacionais.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Após 2 anos, AGU acelera repatriação de R\$ 2,6 bilhões apreendidos na Suíça

Contratação de escritório para representar o Brasil em corte internacional solicitada pela Procuradoria-Geral da República em 2017

“Diálogos Brasil-França”: Ministro Sergio Moro defende cooperação internacional contra lavagem de dinheiro

Assim avaliou o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, ao participar da mesa de abertura do segundo dia do seminário bilateral ...

Moro diz que medida provisória sobre venda de bens de traficantes está ‘no forno’

Moro disse também que os governos do Brasil e França estão preparando a revisão do acordo de cooperação jurídica entre os dois países.

‘Descaminho do dinheiro público amplia desigualdades’, alerta Raquel

A procuradora-geral, Raquel Dodge, vê na cooperação internacional passo decisivo no enfrentamento do crime organizado. Para ela, a colaboração ...

Convenção de Haia sobre citação internacional é promulgada no Brasil

Convenção de Haia sobre citação internacional é promulgada no Brasil ... estabelecidos acordos bilaterais de cooperação jurídica internacional.



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Izabella Rufino
Revisão: Isalino Antonio Giacomet Junior
Diagramação: Alessandra Dybas
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br

